



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.900032/2008-71
Recurso nº 917.507 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.300 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
Recorrente RODOBENS CAMINHÕES RECIFE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. CSLL. COMPETÊNCIA.

Compete à 1ª Seção processar e julgar recursos voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Alam Fialho Gandra, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação fls. 01/05 onde busca a contribuinte a compensação de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, com créditos de CSLL derivado de conjecturado pagamento indevido ou a maior, código de receita: 2484, no montante original inicial de R\$ 16.288,03, período de apuração de dezembro/1998, vencimento: 29/01/1999, realizado aos 29/01/1999.

Em Despacho Decisório a DRF em Recife, não homologou a compensação declarada porquanto o pagamento discriminado havia sido integralmente utilizado para a extinção do débito da CSLL devida por estimativa no período de apuração de dezembro/1998.

Ciência em 13/02/2008 (fl. 35). Apresentou Manifestação de Inconformidade na qual pleiteia o cancelamento do Despacho Decisório retro.

Sobreveio decisão da DRJ/REC não reconhecendo o direito creditório da contribuinte nem homologando a compensação declarada tendo em vista que os eminentes julgadores *a quo* não vislumbraram qualquer comprovação da existência do crédito por parte da RODOBENS. Restou consignado que o ônus da prova da existência do pretense crédito é do próprio sujeito passivo.

Cientificada em 14/06/2011, apresentou Recurso Voluntário em 13/07/2011 no qual requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de reformar a r. decisão recorrida, com o conseqüente reconhecimento do direito discutido nos autos e extinção do débito em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo, entretanto, dele não tomarei conhecimento pelo que explico a seguir:

Conforme relato acima, trata o presente de declaração de compensação formalizada pela RODOBENS no ano de 2003, buscando compensar suposto crédito da Contribuição Social sobre o Lucro recolhido a maior ou indevidamente no valor original de R\$ 16.288,03.

A compensação foi obstaculizada pela RFB tendo em vista que a partir das características do DARF discriminado em Dcomp transmitida pela ora Recorrente, foi localizado um ou mais pagamentos, porém, utilizados integralmente para quitar débitos desta, não restando crédito disponível para a compensação do débito por ela informado.

Nesta toada, preceitua o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que compete à 1ª Seção processar e julgar recursos voluntários de decisão de

primeira instância que versem sobre aplicação da legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, senão vejamos:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

Desta feita, em razão da incompetência desta Turma Especial para conhecer e julgar a causa, voto por NÃO CONHECER do presente Recurso Voluntário e declinar da competência para a Primeira Seção, com a remessa dos autos, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 2012.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº 10480.900032/2008-71

Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES RECIFE LTDA.

Ao SESEJ da 1ª Seção, para inclusão em lote de sorteio para as suas turmas, haja vista que o direito creditório controvertido no presente processo diz respeito a imposto/contribuição da esfera de competência dessa Seção, nos termos do art. 2º, combinado com o § 1º do art. 7º Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 29 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente